



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.690633/2009-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.929 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**DATA DO FATO GERADOR: 20/04/2007**

**ÔNUS DA PROVA.**

Recai ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, com documentos, motivos de fatos e de direito. Não realizado este procedimento nos ditames dos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF, em especial, dentro do momento (impugnação) determinado no seu §4.º, o recurso não merece prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 101 em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 92 que negou provimento para a Manifestação de Inconformidade de fls. 10, mantendo em parte o Despacho Decisório de fls. 7.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

### Relatório

1. O interessado transmitiu em 27/05/2009 o PER/DCOMP nº 03086.19331.270509.1.3.04-1674, visando a compensar o valor do seu pretense **crédito** de PIS/PASEP, assim informado: tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior; período de apuração: 31/03/2007; data de vencimento: 20/04/2007; data de arrecadação: 20/04/2007; código de receita: 8109; com **débitos** de: COFINS, assim declarado: período de apuração: 04/2007; data de vencimento: 18/05/2007; código de receita: 2172-01; e de PIS/PASEP, assim declarado: período de apuração: 04/2007; data de vencimento: 18/05/2007; código de receita: 8109-02.

1.1. A DCOMP foi analisada eletronicamente pelos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu Despacho Decisório, em 23/10/2009, com Número de Rastreamento 849846169 (fls. 05), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SPO, que não homologou a compensação declarada.

1.2. O Despacho Decisório atesta que: *“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 184.295,34. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”*

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificado do Despacho Decisório, por via postal, em 06/11/2009 (fls. 07), o sujeito passivo apresentou, no prazo regulamentar, a manifestação de inconformidade de fls. 08/13, na qual discorda do despacho decisório, sob a alegação de que:

2.1. preliminarmente, interposta a manifestação de inconformidade, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, à vista do disposto no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, combinado com o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN;

2.2. é totalmente equivocado o Despacho Decisório que não homologou sua compensação, por suposto esgotamento do crédito apresentado, pois verifica-se na sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF anexa, para o período de apuração de 03/2007, que do valor total de R\$ 297.810,90 recolhido em DARF, apenas R\$ 113.515,55 forma utilizados para quitar o tributo devido, aproveitando-se o saldo de R\$ 184.295,34 como crédito na compensação em tela;

2.3. tinha a Autoridade Fiscal a obrigação de solicitar ao contribuinte o devido esclarecimento da questão divergente, que pode agora ser superada mediante a obrigatória análise dos documentos ora acostados, e não restringir-se à não-homologação das compensações.

#### Do Pedido

3. Pelo exposto, requer a manifestante a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, face à apresentação da presente manifestação de inconformidade, e a reforma da decisão, homologando-se as compensações declaradas no PER/DCOMP, ou, subsidiariamente, retornando-se os autos à autoridade de origem, para análise do crédito utilizado nas compensações.

Essa decisão de primeira instância proferida pela DRJ/SC, foi publicada com a seguinte Ementa:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 20/04/2007

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, relativamente ao débito objeto do encontro de contas, enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, conforme dispõe o art. 66, §5º, da IN RFB nº 900/2008.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. A compensação de indébito fiscal com crédito tributário vencido e/ou vincendo está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da certeza e liquidez do mesmo, sendo insuficiente para reformar decisão não homologatória de compensação a mera alegação do direito creditório, desacompanhada de elementos probantes.

DCTF RETIFICADORA. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Consideram-se confessados os débitos declarados na DCTF, pelo que qualquer retificação na mesma deve-se fundar em documentação idônea, em especial a escrituração contábil, que justifique as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Em resumo, o Recurso Voluntário reforçou as argumentações da Manifestação de Inconformidade.

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

#### **Voto**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos

trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte pleiteou o reconhecimento de créditos de Pis por pagamentos indevidos, mas conforme Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, sequer é possível entender por qual razão o contribuinte considerou os pagamentos de Pis indevidos.

Conforme a legislação correlata, conforme Art. 170 do CTN e conforme inúmeros precedentes deste Conselho, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o reconhecimento de créditos.

É igualmente importante registrar que a decisão de primeira instância abordou de forma específica a questão da necessidade da retificação da DCTF, ponto que sequer foi combatido de forma específica pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Ou seja, a decisão de primeira instância enfrentou de forma específica diversos razões sobre as quais o crédito não poderia ter sido reconhecido e o contribuinte, em seu recurso voluntário, se limitou em fazer alegações genéricas a respeito de seu crédito.

A alegação sobre a necessidade da aplicação do princípio da verdade material também não merece provimento, porque tal princípio não é absoluto e, conforme inúmeros precedentes e conforme disposto no Art. 147, §1.º do CTN, a retificação da declaração é necessária.

A simples alegação de que possui o crédito e de que teria oferecido à tributação as receitas das quais teriam sido abatidos estornos e juntar o razão contábil, não é o mesmo que retificar a DCTF, que quantificar linha por linha e valor por valor o seu crédito, de forma que fique líquido e certo, conforme determinado no próprio Art. 170 do CTN.

Portanto, a partir deste momento verifica-se que o contribuinte não cumpriu com os ditames estabelecidos nos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF, em especial com o determinado no §4.º (em negrito):

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

***§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)***

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)."*

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.